



PROCURADORIA JURÍDICA

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20200312, Nº 20200313 e Nº 20200335

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-000025

CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 20200312, nº 20200313 e 20200335.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fundamentando o pedido do realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu Memorando Nº **045/2020-SEFIN** favorável, sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos de quantidade, ao contrato nº 20200312, nº 20200313 e nº 20200335 da **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou



PROCURADORIA JURÍDICA

de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “*nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei*”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal Educação, e o memorando 045/2020 da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 21 de dezembro de 2020.

FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA

Procuradora – Decreto 131/2020.

Advogada OAB/PA 28497